



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 600/94 - Ap. Proc. DRE-SO nº 660/94
INTERESSADO : Rodrigo Amaro Portugal e Silva
ASSUNTO : Autorização de matrícula
RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE Nº 873/94 - CEPG - APROVADO EM 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

A genitora de Rodrigo Amaro Portugal e Silva solicita, a este Conselho, autorização para matricular seu filho, neste ano de 1994, na 3ª série do 1º grau, da EEPG "Prof. Renato Angelini", em Torre de Pedra, DE de Botucatu, DRE de Sorocaba, com 8 anos de idade, tendo cursado apenas um ano de Ciclo Básico.

A Diretora declara nos autos que o aluno acima mencionado foi matriculado naquela escola, em janeiro de 1993, no Ciclo Básico ingressante e, durante todo o ano, apresentou desempenho surpreendente, conseguindo atingir todos os objetivos propostos para o Ciclo Básico, em apenas um ano. De acordo com tal resultado e pelas avaliações feitas pelos professores e por uma psicóloga, o aluno tem condições para frequentar a 3ª série, embora falte amparo legal para isso.

A Professora, que coordena do CB à 4ª série, informa que logo no início do ano percebeu que o aluno estava totalmente alfabetizado, lendo fluentemente, apresentando raciocínio lógico, interpretando e produzindo textos com facilidade. Desenvolveu, então, com o aluno, um



PROCESSO CEE Nº 600/94

PARECER CEE Nº 873/94

trabalho diversificado em nível do Ciclo Básico em Continuidade".

A professora da 3ª série declara "que o aluno tem os pré-requisitos para continuar na 3ª série".

Uma psicóloga, no final do seu parecer, declara: "conclui-se que a criança deve permanecer na 3ª série, caso continue na mesma escola. Caso não venha a ficar, deve-se estudar o currículo e conteúdo do planejamento para adequar a criança, pois, embora tenha um excelente nível mental, isso não significa que domine conteúdos não trabalhados. Orienta-se, ainda, que a criança deva ser estimulada a escrever bastante, para ganhar velocidade e qualidade na escrita".

Houve, em 23-03-94, uma reunião extraordinária do Conselho de Classe, para estudar o caso do aluno em questão e, da Ata dessa reunião, destacamos o seguinte trecho:

"A pedido da mãe, embora matriculado no Ciclo Básico em Continuidade, submetemo-lo às aulas na 3ª série, para avaliações, e o resultado foi surpreendente, pois apresentou os pré-requisitos para freqüentar essa classe, onde o aluno mostra desempenho satisfatório. De acordo com as avaliações feitas pelos professores, Coordenador do Ciclo Básico, Diretor de Escola e Psicóloga, o aluno tem condições para freqüentar a 3ª série do 1º grau do ensino fundamental, embora não haja amparo legal".

O Delegado de Ensino é favorável à manutenção do aluno no Ciclo Básico em Continuidade, tendo



PROCESSO CEE Nº 600/94

PARECER CEE Nº 873/94

em vista dispositivos legais que restringem a matrícula de alunos na 3ª série que não tenham cumprido, no mínimo, dois anos de CB.

A genitora, diante disso, solicita seja o processo enviado a este Conselho para apreciação.

A DRE-SO, em sua análise, assim se manifesta:

"O artigo 1º da Lei nº 5.692/71 estabelece a duração mínima de 8 (oito) anos letivos para o ensino do 1º grau.

"O Decreto nº 21.833/83 em seu artigo 1º fixa a duração mínima de 2 (dois) anos para o Ciclo Básico.

"O artigo 3º da Resolução SE 13/84 prescreve a duração mínima de 2 (dois) anos para o Ciclo Básico.

"A Deliberação CEE nº 14/86 impede, a partir de 1987, a realização de matrícula na 3ª série do 1º grau, de aluno que não tenha cumprido, no mínimo, 2 (dois) anos do Ciclo Básico.

Este Colegiado, sobre o assunto, já se manifestou diversas vezes, como no Parecer CEE nº 633/86:

"A liberdade das escolas para reduzirem o tempo de permanência de um aluno no Ciclo Básico se restringe, no interesse pedagógico, aos alunos com mais idade, ou seja, àquelas que, no mínimo, concluírem o CB, com 8 anos, a serem completados até o final do ano civil do ano letivo em que completarem o Ciclo Básico".



PROCESSO CEE Nº 600/94

PARECER CEE Nº 873/94

No presente caso, o interessado completou 8 anos no dia 27-03-94, portanto, não apresenta defasagem de idade/série.

O Colegiado tem alertado sobre prejuízos pedagógicos que podem acarretar a aceleração da escolaridade. A escola deve oferecer atividades a mais que permitam um enriquecimento curricular.

No presente caso, no entanto, o interessado deste Processo já está frequentando a 3ª série do 1º grau, conforme fax encaminhado ao CEE, em 02-12-94, e seria prejudicial seu retorno ao CB.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em caráter excepcional, autoriza-se a matrícula de Rodrigo Amaro Portugal e Silva, na 3ª série do 1º grau, da EEPG "Prof. Renato Angelini", DE de Botucatu, DRE de Sorocaba, em 1994.

Advirta-se a Escola por não ter atendido a decisão da Delegacia de Ensino de Botucatu.

Recomenda-se à Delegacia de Ensino que faça cumprir suas determinações.

São Paulo, 03 de dezembro de 1994

a) *Cons. Mário Ney Ribeiro Daher*
Relator



PROCESSO CEE Nº 600/94

PARECER CEE Nº 873/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de dezembro de 1994

a) Cons^o Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.